



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 057/2017

A presente Proposição é de autoria da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a sustação dos
efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 23.041, de 06 de setembro de 2017, que dispõe sobre
o gozo de licença prêmio pelos servidores.

Ficam sustados os feitos dos artigos 1º e 2º do
Decreto nº 23.041, de 06 de setembro de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos
termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de
despesa (Art. 2º); vigência da Decreto Legislativo (Art. 3º).

**A presente Proposição não encontra respaldo
em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que a presente Proposição visa sustar
os efeitos dos artigos 1º e 2º Decreto nº 23.041, de 2017, *in verbis*:

Decreto nº 23.041, de 6 de setembro de 2017.

*Dispõe sobre a adoção de medidas de contenção de gastos públicos
no âmbito municipal, e dá outras providências.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Fica suspensa a concessão de período de gozo de Licença Prêmio que venha ocasionar a necessidade de substituição, hora extra ou qualquer outro tipo de ônus financeiro para os cofres públicos, à exceção daqueles que deverão gozar a licença obrigatoriamente. (g.n.)

Art. 2º. Fica suspenso o pagamento em pecúnia de Licença Prêmio, à exceção daquelas consideradas obrigatórias e dos casos que se enquadrem no disposto na Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007. (g.n.)

Frisa-se que os atos normativos do Poder Executivo, consubstanciados nos artigos 1º e 2º, Decreto nº 23.041, de 2017, emanados do Poder Executivo, não veda a concessão de Licença Prêmio, pois, excepciona a concessão aos servidores que deverão gozar a licença obrigatoriamente, encontrando fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que não permite a acumulação de licença prêmio, *in verbis*:

Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Artigo 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 4º - Não será permitida a acumulação de licença prêmio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que os atos normativos emanados do Poder Executivo, consubstanciado nos artigos 1º e 2º, Decreto nº 23.041, de 2017, não extrapolou o poder regulamentar, pois, não veda a concessão de licença prêmio no período concessivo da mesma, constata-se que o Decreto em questão está em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, o qual em seu art. 93, § 4º, dispõe que: Não será permitida a acumulação de licença prêmio”, **sendo que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal**, face a inexistência de amparo em nosso ordenamento jurídico, **bem como esta Proposição é inconstitucional**, pois, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica